



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**ACÓRDÃO**

**Embargos de Declaração nº 0001414-53.2013.815.0141 - 1ª Vara de Catolé do Rocha**

**Relator** : João Batista Barbosa – Juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

**Embargante** : Município de Riacho dos Cavalos, representado por seu Prefeito Constitucional

**Advogado** : Felipe Ribeiro Coutinho Gonçalves da Silva (OAB/PB 11.689)

**Embargado** : Veralúcia Bento de Sousa Silva.

**Advogado** : José Weliton de Melo (OAB/PB 9.021)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — CONTRADIÇÃO —  
AÇÃO DE COBRANÇA — SERVIDOR *PRO TEMPORE* —  
RENOVAÇÕES SUCESSIVAS — CONTRATO NULO —  
DIREITO APENAS AO SALDO DE SALÁRIO E FGTS —  
ENTENDIMENTO DO STF — ACOLHIMENTO.**

*– Os embargos de declaração constituem mais um dos instrumentos postos à disposição dos litigantes pela legislação processual vigente, com a finalidade específica de sanar omissões, contradições ou obscuridades no julgado que, de alguma forma, prejudiquem ou impeçam o efetivo cumprimento da decisão.*

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima relatados.

**ACORDA** a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade, **acolher os Embargos de Declaração**.

**RELATÓRIO**

Cuida-se de Embargos Declaratórios de fls. 64/70, opostos pelo Município de Riacho dos Cavalos contra decisão colegiada de fls. 58/62, que negou provimento ao recurso apelatório e à remessa oficial, mantendo a sentença em todos os seus termos.

O embargante alega contradição no julgado quando há entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal a despeito do servidor temporário que teve seu contrato de prestação de serviço considerado nulo. Pugna pelo prequestionamento da matéria, com nova análise e adequação ao entendimento da Corte Superior e deste Tribunal.

**É o relatório.**

## VOTO

Os embargos de declaração constituem mais um dos instrumentos postos à disposição dos litigantes pela legislação processual vigente, com a finalidade específica de sanar omissões, contradições ou obscuridades no julgado que, de alguma forma, prejudiquem ou impeçam o efetivo cumprimento da decisão.

A **omissão**, em primeira análise, representa a parte do acórdão embargado que, em tese, deveria ter se pronunciado sobre determinado ponto de extrema relevância para o deslinde da causa e que, não obstante, quedou-se inerte. Da mesma forma, a **contradição** que autoriza a interposição dos embargos deve ser entendida como aquela existente entre premissas lançadas na fundamentação do acórdão ou ainda entre a fundamentação e a conclusão, devendo, neste ponto, ser demonstrada de forma bastante clara pelo embargante. Por fim, as **obscuridades** representam pontos sobre os quais a decisão embargada não se pronunciara com clareza (gramatical e lógica) suficiente e que, de todo modo, prejudica a exata compreensão do comando descrito no acórdão.

O embargante afirma contradição no julgado quando não houve observância ao entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal e neste Tribunal de que o servidor temporário que teve seu contrato de prestação de serviço considerado nulo tem direito apenas ao pagamento do saldo de remuneração, recolhimento e levantamento do FGTS, pugnando pelo acolhimento do presente recurso para modificar o referido acórdão.

De fato, a decisão colegiada fez menção ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, submetido a repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 705.140-RS, relatado pelo Ministro Teori Zavascki, fixando a tese de que os contratos de trabalho celebrados pela administração pública, fora das hipóteses legais possuem uma nulidade qualificada, não gerando direitos sociais previstos do art. 7º e art. 39, § 3º da Constituição Federal, excetuando apenas os valores correspondentes ao salário pelos dias trabalhados e o resgate do valor correspondente ao FGTS.

Ato contínuo, foi mantida a parte da sentença que acolheu o pedido de pagamento do décimo terceiro salário proporcional e férias, embora toda explanação tenha sido feita em relação à contratação de prestação de serviço considerado nulo.

Pois bem. A decisão merece ser aclarada.

O Supremo Tribunal Federal decidiu que o agente público, cujo contrato temporário tenha sido declarado nulo, **possui direito ao recebimento do saldo de salário convencionado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço**, nos termos do art. 19-A, da Lei 8.036/90<sup>1</sup>.

Nesse sentido:

*ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO POR TEMPO DETERMINADO PARA*

---

1

*Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no [art. 37, § 2º, da Constituição Federal](#), quando mantido o direito ao salário. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)*

*ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REQUISITOS DE VALIDADE (RE 658.026, REL. MIN. DIAS TOFFOLI, DJE DE 31/10/2014, TEMA 612). DESCUMPRIMENTO. EFEITOS JURÍDICOS. DIREITO À PERCEPÇÃO DOS SALÁRIOS REFERENTES AO PERÍODO TRABALHADO E, NOS TERMOS DO ART. 19-A DA LEI 8.036/1990, AO LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO – FGTS. 1. Reafirma-se, para fins de repercussão geral, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS. 2. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (RE 765320 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 15/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-203 DIVULG 22-09-2016 PUBLIC 23-09-2016)*

*Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)*

Apesar de não ser regra a concessão do FGTS aos agentes públicos sujeitos ao regime jurídico-administrativo, tal direito é extensivo aos contratados temporariamente cuja contratação for nula.

Assim, a contratação de servidores pela Administração, sem prévio concurso público, fora das hipóteses legais, possui uma nulidade qualificada, não gerando direitos sociais previstos do art. 7º e art. 39, § 3º da Constituição Federal, **excetuando apenas os valores correspondentes ao salário pelos dias trabalhados e o resgate do valor correspondente ao FGTS, respeitado o prazo quinquenal de prescrição.**

Nesse sentido:

***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. CONTRATO NULO. DIREITO AO RECEBIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. PRECEDENTES. 1. Embargos de declaração***

*recebidos como agravo regimental. 2. O Plenário da Corte, no exame do RE nº 596.478/RR-RG, Relator para o acórdão o Ministro Dias Toffoli, concluiu que, “mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados”. 3. Essa orientação se aplica também aos contratos temporários declarados nulos, consoante entendimento de ambas as Turmas. 4. A jurisprudência da Corte é no sentido de que é devida a extensão dos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal a servidor contratado temporariamente, nos moldes do art. 37, inciso IX, da referida Carta da República, notadamente quando o contrato é sucessivamente renovado. 5. Agravo regimental não provido. (STF; ARE 834966; Segunda Turma; Rel. Min. Dias Toffoli; Julg. 15/03/2016; DJE 19/04/2016; Pág. 48)*

Sendo assim, como não existe saldo de salário a receber deve perceber a parte autora, ora embargada, **apenas os valores referentes ao FGTS.**

Feitas estas considerações, **ACOLHO os presentes aclaratórios** para, reconhecendo a contradição apontada, dar provimento parcial ao apelo e à remessa oficial, reformando a sentença *a quo* para excluir da condenação imposta à Edilidade as verbas relativas às férias e ao 13º salário, mantendo a sentença nos demais termos.

**É como voto.**

Presidiu o julgamento, com voto, a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes (Presidente). Presentes no julgamento o Exmo. Dr. João Batista Barbosa (Juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides) (Relator) e o Exmo.Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente ao julgamento, também, a Exma. Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça Convocada.

João Pessoa, 25 de julho de 2017.

***João Batista Barbosa***  
***Relator – Juiz convocado***

Presidiu a Sessão o Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (relator), o Exmo. Dr. Carlos Antônio Sarmiento, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, o Exmo.

Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça.

João Pessoa, 13 de setembro de 2016.

***Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides***  
***Relator***

Presidiu a Sessão o **Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides**. Participaram do julgamento o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento a Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça.

João Pessoa, 03 de novembro de 2015.

*Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides*  
*Relator*



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**Embargos de Declaração nº 0001414-53.2013.815.0141 - 1ª Vara de Catolé do Rocha**

Vistos, etc.

**Peço dia para julgamento.**

João Pessoa, 29 de junho de 2017.

*João Batista Barbosa*  
*Relator – Juiz convocado*